



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 399/14-SEMED.
Objeto: Execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Infantil do Bairro Novo Brasil, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e alteração do valor do contrato.
Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que resultou na execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Infantil do Bairro Novo Brasil, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, **intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 399/14, assinado com o licitante vencedor do certame acima referido (HEXAENGE ENGENHARIA E CONSTRUTORA Ltda - EPP), com vistas ao aditamento do valor contratual correspondente a R\$ 434.858,64 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquena e oito reais e sessenta e quatro centavos).**

A SEMOB aduz, através da justificativa apresentada pelo Engenheiro Civil Luciano Tavares Reis, fiscal do contrato, que é *"necessário o aditivo visando a readequação técnica do projeto estrutural contemplando sobremaneira acréscimo no volume de alvenaria de tijolo, chapisco, reboco, emboço, forro de gesso, piso em granitina, portas e janelas de alumínio"*.

Informa no parecer técnico que haverá acréscimos nos itens vedação, revestimento, pintura, piso, esquadrias, cobertura, etc.

Juntou aos autos planilha de quantitativos e valores relativa aos serviços a serem acrescidos (fls. 3.308/3.314).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 399/2014.

É o Relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras, apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar termo aditivo ao contrato administrativo de nº 399/14 pela 2ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c seu § 1º, *prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.*

Diz o art. 65, I, alínea “b” e § 1º, da Lei de Licitações que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II-por acordo das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2732

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância superveniente, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando área econômica extraordinária extracontratual.

§ 1º. *O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos" (Grifamos).*

Com efeito, *a conseqüência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido.* Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (Grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos (por exemplo, verifica a Administração, em execução a obra, que devem ser acrescidos, ou diminuídos, 20 metros quadrados da área construída), o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...” (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.* Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Conforme já destacado, há justificativa apresentada pela SEMOB visando o aditamento de valor encontra-se respaldado no art. 65, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, considerando que haverá um aumento nas quantidades previstas inicialmente no contrato.

Recomenda-se que seja colhida anuência da Secretária Municipal de Educação para a celebração do presente termo aditivo, considerando que é ordenadora de despesas no presente processo.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ex positis, verificando que o aditamento contratual aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração, após cumprida a recomendação supra, não vislumbramos óbice legal à celebração do termo aditivo, considerando a previsão contratual e legal, devendo ser observado o limite legal, bem como seguindo todo o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 16 de março de 2015.

ELINETE VIANA DE LIMA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 11.119

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

